

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2010 - Complementar, do Senador João Faustino, que *disciplina as pesquisas de opinião pública voltadas ao processo eleitoral a serem contratadas pela Justiça Eleitoral.*

SF/14884.26850-96

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 252, de 2010 - Complementar, de autoria do saudoso Senador João Faustino.

Nos termos do seu art. 1º, *caput*, a proposição pretende estabelecer que o Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições presidenciais, e os Tribunais Regionais Eleitorais, nas demais eleições, contratarão, mediante licitação, seis pesquisas eleitorais e, em caso de segundo turno, mais duas pesquisas, em cada pleito majoritário.

Pelo § 1º do mesmo artigo as pesquisas serão realizadas e divulgadas nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro e conforme o § 2º o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais publicarão, em sua página na rede mundial de computadores, todos os resultados das pesquisas elaboradas na forma da Lei Complementar que se pretende adotar, inclusive as informações previstas no art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Por seu turno, o § 3º estatui que é livre a divulgação dos resultados das pesquisas de que trata esta Lei Complementar, desde que informada a fonte.

Já o art. 2º traz a cláusula de vigência a partir da data de sua publicação.

Conforme a correspondente justificação, um dos grandes problemas dos processos eleitorais brasileiros, na forma como hoje se realizam, é a manipulação das pesquisas eleitorais, promovidas por partidos, candidatos e coligações vinculadas a grandes interesses econômicos.

Ademais, segue a justificação, são disparatadas, muitas vezes, as informações fornecidas pelos diversos institutos, o que somente serve para criar desinformação e mesmo confusão entre os eleitores e eleitoras, além de servir como instrumento para a própria propaganda eleitoral do candidato que contratou a empresa de pesquisa, cujo objetivo, como qualquer empresa capitalista, é simplesmente lucrar.

Desse modo, para contribuir à avaliação e ao julgamento que o eleitor faz do processo eleitoral, está-se propondo que a própria Justiça Eleitoral, órgão isento por natureza, definição e objetivo político-constitucional, realize pesquisas – apenas quanto às candidaturas majoritárias, por uma questão de economia de recursos públicos –, mediante a contratação, via licitação, de instituto de pesquisa que realizaria o trabalho, podendo ser uma empresa privada ou um ente vinculado a uma grande universidade, por exemplo.

Por fim, a justificação pondera que a presente iniciativa é veiculada mediante projeto de lei complementar porque a Constituição assim o exige, nos termos do seu art. 121, pelo qual “lei complementar disporá sobre a organização e a competência dos tribunais, juízes de direito e juntas eleitorais”.

Não há emendas ao presente projeto de lei complementar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade formal da matéria em pauta, registramos que cabe ao Congresso Nacional legislar privativamente sobre direito eleitoral, conforme previsto no art. 22, I, combinado com art. 48, ambos da Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

SF/14884.26850-96

Todavia, quanto à constitucionalidade material e também quanto à juridicidade da proposição sob exame, devemos fazer as considerações.

Cumpre ponderar se a atribuição que está se pretendendo conferir à Justiça Eleitoral – contratar pesquisas que revelem a intenção de voto em candidatos – é compatível com a natureza da instituição e em princípio parece-nos que não.

Isso porque cabe à Justiça Eleitoral, enquanto instituição do Poder Judiciário (v. g. art. 92, V, c/c arts. 118 a 121 da Constituição Federal – CF) atuar em termos administrativos e judiciais para levar a bom termo as eleições e as controvérsias delas decorrentes, bem como atuar no processo de formação, funcionamento e de extinção dos partidos políticos (v.g. art. 17 da CF).

E ocorre que as pesquisas sobre intenção de votos dos candidatos nas eleições não compõem o processo eleitoral, embora efetivamente tenham influência sobre as eleições.

Recordamos, a propósito, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem afirmando que as leis devem observar o chamado princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, que na lição de eminentes juristas pátrios, encontra-se agasalhado pelo art. 5º, LIV, da Lei Maior e implica que o devido processo legal de elaboração legislativa abrange obviamente a dimensão formal de feitura das leis, mas também alcança a dimensão material da elaboração legislativa, implicando que as normas editadas não podem ter conteúdo arbitrário ou irrazoável.

E, conforme entendemos, pretender que a Justiça Eleitoral patrocine pesquisas de intenção de voto à vista da sua competência constitucional se nos afigura como medida irrazoável, sem embargo do meritório objetivo do saudoso Senador João Faustino.

Enfim, pelas razões expostas, a nossa avaliação é a de que uma vez aprovada proposição nos termos da que ora examinamos, fatalmente terá a sua constitucionalidade questionada e, conforme entendemos, com expressivas chances de sucesso quanto a esse questionamento.



SF/14884.26850-96

Por outro lado, também formamos convicção no sentido de que cabe o questionamento do presente projeto de lei, por razões de conveniência e oportunidade, vale dizer, por razões de mérito.

Deveras, a realização de pesquisas de intenção de voto sob o patrocínio da Justiça Eleitoral fatalmente levará ao entendimento de que tais pesquisas estarão legitimadas pelo Poder Judiciário, o que produziria toda uma sorte de ilações, como a de que a Justiça Eleitoral estaria beneficiando ou mesmo apoiando os candidatos que lograssem melhores resultados, com graves repercussões sobre a credibilidade do próprio Poder Judiciário.

Ademais, cumpre também ponderar que a licitação para contratação do(s) instituto(s) que faria(m) as pesquisas seria fatalmente vencida por uma das instituições que existem no mercado e que também estaria prestando serviços para partidos, candidatos, meios de comunicação etc., o que também seria de todo inconveniente.

Vislumbramos, também, problemas quanto à opinião pública e à mídia, que, acreditamos, veriam com desconfiança as pesquisas que ora são cogitadas. Surgiriam críticas como a de que o Congresso Nacional estaria querendo “estatizar” as pesquisas eleitorais, que os Senadores estaria pretendendo criar uma “Pesquisobrás” etc.

De outra parte, cabe registrar que as pesquisas eleitorais contratadas por empresas de comunicação, por partidos políticos, por candidatos entre outros interessados continuariam a ser eventualmente utilizadas para favorecer ou prejudicar determinados candidatos e partido.

Conforme nos parece, seria mais adequado para se contrapor à manipulação das pesquisas eleitorais, em vez de ‘estatizar’ pesquisas, adotar medidas para tornar mais diversos os meios e as fontes de comunicação social, que hoje se encontram concentrados, em termos nacionais, em alguns poucos grupos, o que não é adequado ao debate e ao contraditório que são essenciais à democracia e a uma sociedade pluralista.

Por fim, em face das razões acima arroladas, a nossa convicção é a de que o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2010, pode ser questionado, tanto por razões de constitucionalidade e de juridicidade, como por razões de mérito, sem embargo da nobre intenção do seu autor,

SF/14884.26850-96

no sentido de buscar disciplina legal mais justa para as chamadas pesquisas de intenção de voto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2010 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator